



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.484 - PR (2013/0218865-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTI
ADRIANA TONET
AGRAVADO : JORGE ADEMIR DA ROSA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA SERVILHEIRE
ADVOGADOS : AMAURI CARLOS ERZINGER E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO SELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA *DEBENDI* DA NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC/73 o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É desnecessária a demonstração da *causa debendi* de emissão da nota promissória para o ajuizamento da ação monitoria.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.484 - PR (2013/0218865-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTI
ADRIANA TONET
AGRAVADO : JORGE ADEMIR DA ROSA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA SERVILHEIRE
ADVOGADOS : AMAURI CARLOS ERZINGER E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO SELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973;
- b) quanto à violação dos arts. 131, 333, II, do CPC/1973, aplicação da Súmula n. 7/STJ;
- c) quanto ao dissídio jurisprudencial e à necessidade de declinação da *causa debendi*, incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega o agravante que, a despeito do que consta da decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem não se manifestou sobre todas as questões de relevo suscitadas, incorrendo em flagrante omissão jurisdicional e em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

Aduz que a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ reflete a presença de omissão no julgado.

Afirma que, no caso em comento, não há falar em aplicação da Súmula n. 83/STJ na medida em que o recurso especial pretendeu demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de prova do pagamento por intermédio da oitiva de testemunhas e não evidenciar a desnecessidade de demonstração da *causa debendi* do título cambial.

Por fim, pretende o acolhimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada.

JORGE ADEMIR DA ROSA (ESPÓLIO) E OUTROS não apresentaram impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo interno, conforme certidão à fl. 303 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.484 - PR (2013/0218865-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA *DEBENDI* DA NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC/73 o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É desnecessária a demonstração da *causa debendi* de emissão da nota promissória para o ajuizamento da ação monitoria.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) quanto à violação dos arts. 165, 458, 131 e 333, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;
- c) no tocante à aplicação do art. 401 do CPC, incidência da Súmula n. 83/STJ;
- d) no que tange à compensação e à divergência jurisprudencial, incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado recebeu esta ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR A CAUSA DEBENDI ENTRE AS PARTES - PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA - NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS DE FORMA NOMINAL AO APELADO - REQUISITOS DO ARTIGO 1102A DO CPC PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE RECIBO DE PAGAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 320 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - I SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO' (e-STJ, fl. 170).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aponta o recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 165, 458 e 535, do CPC, afirmando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem incorreu em omissão ao se negar a complementar o julgado, inserindo informações no relatório do acórdão a respeito das provas, alegações e fatos incontroversos apresentados nos autos, mormente acerca da compensação da dívida; que o julgado foi obscuro quanto à presunção de liquidez das notas promissórias pelo fato de não terem sido entregues ao devedor (recorrido), além de omisso quanto à não incidência dos arts. 401 do CPC e 320 do CC, visto que a pretensão recursal não era fazer prova testemunhal da existência do contrato, e sim demonstrar que a obrigação nele representada fora adimplida mediante compensação;

b) 131, 333, II, do CPC, sustentando que as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* discrepam do conjunto fático-probatório dos autos e que os depoimentos prestados em juízo comprovam a realização do negócio e a compensação da dívida representada nas notas promissórias.

Por fim, alega a existência de divergência jurisprudencial quanto à imprescindibilidade de indicação da *causa debendi* da nota promissória para o ajuizamento de ação monitória.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Arts. 165, 458 e 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão ou obscuridade – que possa nulificar o acórdão recorrido a respeito dos temas suscitados pelo agravante.

Com efeito, o vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação.

Inexiste, assim, a alegada ofensa ao preceito mencionado no presente caso, porquanto o Tribunal *a quo*, ao concluir pela liquidez das notas promissórias, amparou-se nas provas colacionadas aos autos.

No que diz respeito às alegadas omissões, também não merece prosperar o recurso. Acerca da incidência do art. 401, o acórdão recorrido assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'E ainda a prova testemunhal é admissível para desfazer a presunção de certeza e liquidez do título que deu base ao pedido monitório, quando não há prova documental do alegado crédito e o valor da dívida supera o décuplo do maior salário mínimo vigente no País, conforme preconiza o art. 401 do CC/2002' (e-STJ, fl. 173).

Quanto ao relatório, da sua leitura não se percebe nenhum vício porquanto traduz, de forma suficiente, as intercorrências ocorridas no processo em apreço.

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Arts. 131, 333, II, do CPC

O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a dívida não fora quitada pela compensação, razão pela qual não era possível afastar a liquidez dos títulos.

Por oportuno, cito o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Diante da afirmação: das declarações em audiência, há afirmação de que havia uma dívida de Luiz Iguaçu para com Jorge e que em uma reunião 'ficou combinado ali que ia ficar quitado uma dívida pela outra, ia ficar quitado o contrato do programa pelas promissórias que ele entregaria...'

Ora, evidentemente que se deste diálogo, as notas promissórias não foram entregues e se encontraram nos autos, significa dizer que tal acordo não foi cumprido e as notas promissórias ainda possuem liquidez. [...]

Ademais, a embargante/apelante deveria guarnecer-se de recibo de pagamento, nos moldes do art. 320 do atual Código Civil, a fim de comprovar de forma cristalina a quitação, não deixando dúvida sobre o cumprimento da obrigação" (e-STJ, fls. 172/173) .

Desse modo, rever o entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial e necessidade de declinação da *causa debendi*

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser desnecessária a demonstração da *causa debendi* de emissão da nota promissória para o ajuizamento da ação monitória.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 2. Agravo interno a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 696.279/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 30/3/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS - EMBARGOS MONITÓRIOS PARA DISCUSSÃO DA CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEBENDI - RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DA AUTORA/EMBARGADA. 1. 'Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula' (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013). 2. No entanto, embora não seja exigida a prova da origem da dívida para admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do título discuta, em embargos monitórios, a causa debendi. 3. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau admitiu a ação monitória, mas julgou procedentes os embargos monitórios, por entender não demonstrada a origem da dívida. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Não cabe falar em autonomia de títulos prescritos, uma vez que, com a prescrição, desaparece a abstração decorrente do princípio da autonomia e opera-se a perda da cambiabilidade do título. 5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.115.609 / ES, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/9/2014.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Após nova análise da alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, ratifico a não ocorrência de afronta às disposições legais, pois inexistente omissão ou obscuridade em relação aos temas suscitados pelo recorrente que possa gerar a nulidade do acórdão recorrido.

Na oportunidade, o Tribunal de origem chegou à seguinte conclusão sobre as questões discutidas pelo ora agravante:

"Inicialmente vale destacar que não é necessário a demonstração da causa debendi a ensejar o título à ação monitória, pois, as no:as promissórias prescritas, embora sem carga executiva, representam prova hábil para embasar a ação monitória.

[...]

E ainda a prova testemunhal não é admissível para desfazer a presunção de certeza e liquidez do título que deu base ao pedido monitório, quando não há prova documental do alegado crédito e o valor da dívida supera o décuplo do maior salário mínimo vigente no País, conforme preconiza o art. 401 do CC/2002.

Ademais, a embargante/apelante deveria guarnecer-se de recibo de pagamento, nos moldes do art. 320 do atual Código Civil, a fim de comprovar de forma cristalina a quitação da dívida, não deixando dúvida sobre o cumprimento da obrigação" (e-STJ, fls. 170/175).

Não tendo a parte agravante, nas razões do recurso em exame, apresentado argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentaram.

No que tange à incidência da Súmula n. 83/STJ, o recurso também não merece prosperar.

Da leitura do recurso especial, verifica-se que a parte pretende, de fato, demonstrar a existência de divergência jurisprudencial quanto à necessidade da *causa debendi*. A propósito, cito o seguinte trecho do recurso especial:

"Visualiza-se da posição adotada no acórdão guerreado que o d. Relato,- ao aplicar a legislação atinente à espécie, deu-lhe diversa interpretação que inúmeros outros Tribunais conferira - ao mesmo tema - quanto a necessidade de o credor demonstrar a causa debendi.

O Tribunal, de Justiça do Distrito Federal, assim como outros, possui inúmeros precedentes favoráveis à tese defendida pelo recorrente, ou seja, de que necessária, em ação monitória fundada em título sem força executiva, a demonstração da causa debendi" (e-STJ, fl. 213).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o fundamento de não ser necessária a demonstração da *causa debendi* a ensejar o título, pois "as notas promissórias prescritas embora sem carga executiva, representam prova hábil para embasar a ação monitória" (e-STJ, fl. 172).

Os precedentes colacionados na decisão agravada demonstraram, com fidelidade, que o entendimento do Tribunal de origem ajusta-se à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Está, portanto, correto o *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 1% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

Por fim, advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou protelatórias ensejará a aplicação de multa prevista no CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0218865-1

AgInt no
AREsp 368.484 / PR

Números Origem: 11342005 201100293876 30882005 7361413 736141302 736141303 766141301

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTI ADRIANA TONET
AGRAVADO	: JORGE ADEMIR DA ROSA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ROSANGELA APARECIDA SERVILHEIRE
ADVOGADOS	: AMAURI CARLOS ERZINGER E OUTRO(S) MARCELO AUGUSTO SELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTI ADRIANA TONET
AGRAVADO	: JORGE ADEMIR DA ROSA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ROSANGELA APARECIDA SERVILHEIRE
ADVOGADOS	: AMAURI CARLOS ERZINGER E OUTRO(S) MARCELO AUGUSTO SELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.